



Número: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600112-31.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600112-31.2020.6.16.0044, que julgou procedente a presente representação, nos termos do art. 487,I, do Código de Processo Civil, para determinar que o representado Hamilton Carlos de Lima Júnior retire a postagem objeto dos presentes autos, bem como se abstenha de publicá-la novamente, nos moldes antes veiculados, o que já foi cumprido voluntariamente pelo candidato representado, e condenou o representado no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-B, §5º, da Lei 9.504/97.(Representação por prática de propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Hamilton Carlos de Lima Junior, com fulcro no artigo 96 da Lei n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), artigo 17 da Resolução nº 23.608/19 e Resolução nº 23.610/19, ambas do TSE, alegando, em síntese, que o ora representado, realizou, no dia 15/10/2020, propaganda eleitoral no grupo fechado "Agita Guarapuava", hospedado na rede social Facebook. Em decisão do Juízo Eleitoral, foi ratificada a determinação do despacho de Núm. 18969873, pela cessação da propaganda eleitoral. Ainda, foi determinada a formação de duas outras NIPEs em desfavor dos candidatos Cleviane Sene e Cleitinho Maciel). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR (RECORRENTE)	NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)
HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR (RECORRENTE)	NATHALIA KARINA DE MATTOS (ADVOGADO)
CESAR RICARDO MILLA (RECORRIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA1 (RECORRIDO)	
CESAR RICARDO MILLA (TERCEIRO INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28893 216	18/03/2021 16:48	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600112-31.2020.6.16.0044

RECORRENTE: ELEICAO 2020 HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR VEREADOR,
HAMILTON CARLOS DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867
Advogado do(a) RECORRENTE: NATHALIA KARINA DE MATTOS - PR0097867

RECORRIDO: CESAR RICARDO MILLA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO
PARANÁ

Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogado do(a) RECORRIDO:

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hamilton Carlos De Lima Júnior em face do acórdão nº 58.140, que negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto pela parte ora embargante, mantendo a sentença que julgou procedente a Representação e aplicou a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 24333566), sustenta que as questões do número de membros do grupo e do alcance da publicação, levados em conta no v. acórdão, já se encontravam preclusas, pois analisadas em sentença, não sendo objeto de recurso. Afirma que a apreciação da Corte deve estar adstrita às matérias impugnadas pelo recorrente, sob pena de se consubstanciar *reformatio in pejus* e violação do contraditório e da ampla defesa. Alega que a equiparação do grupo em análise com pessoa jurídica se trata de inovação recursal, não levantada pelo recorrente em suas razões, nem arguida por quaisquer das partes no juízo *a quo*. Destaca que a utilização do número de membros do grupo foi tido como fator agravante da conduta do embargante, ao ponto de ser considerada como hábil a desequilibrar a disputa eleitoral, todavia não há na sentença motivações nesse sentido. Sustenta que o acórdão está eivado de contradição, obscuridade e dúvida, pois desconsiderou quaisquer das alegações defensivas sobre a matéria, apresentadas no juízo de piso, o que caracteriza cerceamento de defesa. Por fim, requer sejam conhecidos e



acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do v. acórdão, ou para sanar as contradições e omissões apontadas, bem como requer o prequestionamento das matérias.

Intimada a se manifestar acerca da possível intempestividade do recurso, a parte embargante aduziu (ID 27200816) que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE em 02/02/2021, sendo publicado em 03/02/2021. Alega que 02/02/2021 foi feriado na comarca de origem dos autos, não sendo possível a prática de atos processuais. Assim, deve ser considerado 03/02/2021 como data da disponibilização, 04/02/2021 como a data de publicação no DJE e 05/02/2021 como data de início do prazo. Conclui que, ao considerar a data 05/02/2021 como a data de início do prazo, sendo o prazo de 01 (um) dia para a interposição do recurso, excluindo-se o primeiro dia do prazo e contabilizado o último, a data final para a apresentação dos embargos é 08/02/2021, sendo tempestivos os embargos apresentados. Sustenta, ainda, que no dia 05/02/2021 o sistema encontrava-se indisponível para realização da assinatura eletrônica, impossibilitando o protocolo dos embargos. Por fim, requer sejam conhecidos como tempestivos os presentes embargos e, sucessivamente, sejam eles recebidos como recurso especial, em homenagem à fungibilidade recursal.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 28193416) opinou pelo não conhecimento do recurso, diante da manifesta intempestividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Para afirmar o conhecimento dos aclaratórios é necessário enfrentar a questão da intempestividade.

As representações relativas à propaganda irregular seguem as regras descritas no §8º, do artigo 96, da Lei nº 9.504/97, havendo prazo específico para a interposição de Recurso Eleitoral e para oposição de Embargos de Declaração, qual seja: 01 (um) dia.

No mesmo sentido, o § 7º, do artigo 24, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que:

Art. 24. [...]

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

Nesse contexto, os aclaratórios apresentados no prazo de 03 (três) dias, previsto no §1º, do artigo 275, do Código Eleitoral, como aparenta ser o caso em



análise, são manifestamente intempestivos, uma vez que referido dispositivo trata de recursos para os quais não existe previsão de prazo próprio.

Sobre o tema, segue precedente desta Corte:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. RITO DO ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM SESSÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. O prazo para oposição de embargos contra acórdão que aprecia recurso contra decisão de juiz eleitoral, em representação fundada no art. 96 da Lei n. 9.504/97, é de vinte e quatro horas, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. Tendo sido publicada a decisão no dia 05.09.2016, o prazo para embargar encerrou-se na última hora do expediente do dia 06.09.2016.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(RECURSO ELEITORAL n 9950, ACÓRDÃO n 51078 de 14/09/2016, Relator(aqwe) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Pois bem, compulsando os autos, infere-se que a intimação do Acórdão foi **publicada** no Diário da Justiça Eletrônico nº 21/2021, em 03/02/2021, conforme certidão ID 24222316.

O prazo de 01 (um) dia para a apresentação do recurso, conforme previsão §7º, do artigo 24, da Resolução 23.608/2019, esvaiu-se, portanto, em 04/02/2021, sendo os embargos protocolados somente no dia 08/02/2021.

Destaca-se que o fato de a disponibilização do DJE ter sido realizada em feriado municipal, comprovado nos presentes autos apenas após a oposição dos embargos, não protela o início do prazo recursal.

Isso, porque o Código de Processo Civil, em seu art. 224, §2º, dispõe que:

Art. 224

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



Note-se, portanto, que o marco para início do prazo não é a data da disponibilização, mas a data da publicação, que deverá ser considerada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

No caso em análise, como a disponibilização ocorreu em 02/02/2021, a publicação deve ser considerada em 03/02/2021, sendo o dia 04/02/2021, primeiro dia útil seguinte ao da publicação, o único dia para oposição dos embargos, já que a lei prevê o prazo recursal de 01 (um) dia, como acima exposto.

Assim sendo, é irrelevante o fato de o dia 02/02/2021 ter sido feriado municipal, bem como o fato de supostamente o sistema PJE Office estar fora do ar no dia 05/02/2021, merecendo ser reconhecida a intempestividade do recurso.

Outrossim, também não cabe prosperar o pedido de recebimento dos embargos de declaração como recurso especial, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

Sabe-se que o princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, desde que presentes os requisitos cumulativos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Na forma dos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível agravo regimental contra decisão monocrática, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra acórdão .2. Não incide o princípio da fungibilidade em caso de ausência de qualquer dos requisitos a que se subordina, quais sejam: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível; b) inexistência de erro grosso; c) que o recurso inadequado tenha sido interposto no prazo do que deveria ter sido apresentado. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg no CC 134.824/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 31/03/2015)

No caso dos autos, os requisitos para incidência do princípio da fungibilidade não estão presentes, por quanto não há dúvida objetiva acerca do recurso a ser manejado, já que a parte recorrente foi explícita ao apresentar o recurso de embargos de declaração, requerendo o saneamento das omissões e contradições apontadas, o que indene de dúvidas é cabível em face do Acórdão prolatado.

Logo, não merece acolhida o pleito para aplicação do princípio da fungibilidade entre os Embargos de Declaração e o Recurso Especial.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos artigo 31, inciso IV, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, decido no sentido de não conhecer os embargos de declaração, ante a sua manifesta intempestividade.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

[...]

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

